SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099095 - PB (2026/0198439-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020
		LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA - DF063093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ACUSADO SOLTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO *STATUS LIBERTATIS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A orientação consolidada é que a unirrecorribilidade impede a impetração de *habeas corpus* concomitantemente à interposição de recurso especial, especialmente quando não há afetação direta do *status libertatis*.
2. A recusa do acordo de não persecução penal, devidamente motivada pelo Ministério Público não comporta substituição pelo Poder Judiciário quanto à suficiência e adequação do ANPP no caso concreto.
3. A jurisprudência desta Corte evoluiu para exigir, na configuração do delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, não apenas a extração de matéria-prima pertencente à União, senão também a efetiva exploração, entendida como o aproveitamento da matéria-prima extraída em qualquer de suas formas.
4. O acórdão impugnado adotou o entendimento anterior e não enfrentou a controvérsia sob a atual perspectiva de necessidade de exploração, sendo inviável, nesta sede, o revolvimento fático-probatório para aferir o efetivo aproveitamento, cabendo a determinação para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente à luz do entendimento atual.
5. Agravo regimental parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59721663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 11:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5c26a2d-6f92-42db-ac44-19f43e2e4c4b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, mas concedê-la de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59721663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 11:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5c26a2d-6f92-42db-ac44-19f43e2e4c4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099095 - PB (2026/0198439-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020
		LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA - DF063093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ACUSADO SOLTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO *STATUS LIBERTATIS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A orientação consolidada é que a unirrecorribilidade impede a impetração de *habeas corpus* concomitantemente à interposição de recurso especial, especialmente quando não há afetação direta do *status libertatis*.
2. A recusa do acordo de não persecução penal, devidamente motivada pelo Ministério Público não comporta substituição pelo Poder Judiciário quanto à suficiência e adequação do ANPP no caso concreto.
3. A jurisprudência desta Corte evoluiu para exigir, na configuração do delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, não apenas a extração de matéria-prima pertencente à União, senão também a efetiva exploração, entendida como o aproveitamento da matéria-prima extraída em qualquer de suas formas.
4. O acórdão impugnado adotou o entendimento anterior e não enfrentou a controvérsia sob a atual perspectiva de necessidade de exploração, sendo inviável, nesta sede, o revolvimento fático-probatório para aferir o efetivo aproveitamento, cabendo a determinação para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente à luz do entendimento atual.
5. Agravo regimental parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59721651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 11:39:55
Código de Controle do Documento: 51a925f3-0293-4fe0-91f8-224b53f81b8f

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* (fl. 796):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* não viola o princípio da unirrecorribilidade por se tratar de ação constitucional autônoma, apontando risco concreto decorrente da manutenção da condenação e da inelegibilidade do paciente nas Eleições Gerais de 2026.

Sustenta que a demora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na análise da admissibilidade do recurso especial evidencia a urgência da medida, bem como que a imposição de pena restritiva de direitos não afasta o cabimento do *writ,* diante da possibilidade de conversão da sanção.

Defende que as teses deduzidas prescindem do revolvimento fático-probatório, por envolverem mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados nos autos.

Argumenta que a recusa do acordo de não persecução penal está sujeita a controle judicial quando fundada em motivação inidônea e que, no caso, o Ministério Público Federal teria exigido indevidamente confissão prévia em fase inquisitorial, em desconformidade com o entendimento firmado no Tema n. 1.303 da Terceira Seção.

Aduz que a existência de ações penais privadas sem condenação, relacionadas a crimes contra a honra e inseridas em contexto de disputa política, não caracteriza habitualidade criminosa apta a impedir o ANPP, além de sustentar que o desvalor da conduta foi apontado de forma genérica.

Por fim, sustenta a atipicidade da conduta prevista no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, por ausência de prova de efetiva exploração econômica do material extraído.

Documento eletrônico VDA59721651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 11:39:55
Código de Controle do Documento: 51a925f3-0293-4fe0-91f8-224b53f81b8f

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental à Sexta Turma.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reafirmando a impossibilidade de seguimento ao *writ*.

Como já dito, o princípio da unirrecorribilidade impede a impetração do remédio constitucional concomitantemente à interposição de recurso especial (AgRg no HC n. 993.289/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/9/2025).

Afora isso, *estando o paciente solto à época, o habeas corpus impetrado não afronta diretamente o seu status libertatis, mostrando-se, pois, incabível*, sobretudo porque a pena foi fixada em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e não há determinação de cumprimento antes do trânsito em julgado da condenação (AgRg no HC n. 907.518/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/9/2024).

De toda forma, não há prejuízo no caso concreto, uma vez que as teses defensivas foram detidamente analisadas.

Quanto ao acordo de não persecução penal, como já consignado, não há manifesta ilegalidade a ser aqui reparada.

O Ministério Público Federal fundamentou a recusa no desvalor da conduta, na existência de processos em curso em desfavor do acusado e em condenação cível relacionada aos fatos apurados, além da ausência de demonstração de disposição para confessar a prática delitiva.

Ainda que a defesa atribua reduzida gravidade às ações penais mencionadas, por se tratar de delitos contra a honra inseridos em contexto de disputa política, não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo de valor realizado pelo titular da ação penal quanto à suficiência e adequação do ANPP no caso concreto (AgRg no HC n. 1.084.555/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 26/5/2026).

Documento eletrônico VDA59721651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 11:39:55
Código de Controle do Documento: 51a925f3-0293-4fe0-91f8-224b53f81b8f

Ademais, a negativa não se apoiou exclusivamente na ausência de confissão, circunstância que afasta a alegada contrariedade ao entendimento firmado no Tema n. 1.303 da Terceira Seção desta Corte.

No mais, quanto à alegada atipicidade da conduta, sob o argumento de que não teria sido comprovada a exploração da matéria-prima pelo paciente, verifica-se que a decisão atacada, amparada em entendimento anteriormente adotado por esta Corte, consignou que o art. 2º da Lei n. 8.176/1991 prevê crime formal e de perigo abstrato, cuja consumação prescindiria da demonstração de efetivo prejuízo material, de destinação econômica do recurso mineral ou de obtenção de proveito concreto, constituindo eventual dano mero exaurimento da infração penal.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Justiça evoluiu no sentido de que a consumação do delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 não se satisfaz com a mera extração de matéria-prima pertencente à União, exigindo-se, também, a sua efetiva exploração, compreendida como o aproveitamento da matéria-prima extraída em qualquer de suas formas possíveis (REsp n. 2.118.641, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/3/2026).

No caso, contudo, o acórdão impugnado não examinou a controvérsia sob essa perspectiva, justamente porque adotou o entendimento anteriormente prevalecente. Assim, não se mostra possível a esta Corte, sem que tenha havido prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, proceder ao exame do conjunto fático-probatório para aferir se restou efetivamente demonstrada a exploração da matéria-prima pelo agente.

Desse modo, quanto a esse ponto, entendo ser o caso de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, para determinar que o Tribunal de origem se manifeste expressamente acerca da questão, à luz do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo se, no caso concreto, ficou demonstrado o efetivo aproveitamento da matéria-prima extraída, circunstância necessária à configuração da tipicidade da conduta.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para **conhecer em parte** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denegar** a ordem, mas **conceder** a ordem de **ofício**, para determinar que o Tribunal de origem se manifeste expressamente acerca da alegação de ausência de efetiva exploração da matéria-prima extraída pelo réu, à luz do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59721651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 11:39:55
Código de Controle do Documento: 51a925f3-0293-4fe0-91f8-224b53f81b8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0198439-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.099.095 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08027486220224058200 08042835120234050000 20200060618
802748622022405820 0804283512023405000

PAUTA: 26/08/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA
ADVOGADOS	:	LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020
		LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA - DF063093
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020
		LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA - DF063093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA, pela parte AGRAVANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, mas concedê-la de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:44:13
Código de Controle do Documento: FCF3983E-7F0F-4761-AF13-5BEDC64306DB